

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 1989

(Apensos os Projetos de Lei nºs 239, de 1991; 3.593, de 1993; e 384, de 1995)

Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME MENEZES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.942, de 1989, do Senado Federal, visa a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos, estabelecendo que empresas com mais de dez empregados são obrigadas a concedê-las, na proporção de dez por cento do total de empregados existentes em cada estabelecimento. Para os efeitos da lei proposta, adotou-se o conceito de menor assistido constante do Código de Menores, já revogado.

A bolsa prevista não gera vínculo empregatício nem encargos sociais à empresa, e assegura ao menor jornada máxima de quatro horas diárias; bolsa de iniciação ao trabalho não inferior à metade do salário mínimo mensal; trinta dias por ano de ausência no trabalho, coincidente ao período de férias escolares; anotação da bolsa na Carteira de Trabalho e da Previdência Social e seguro contra acidentes pessoais.

A este projeto estão apensados os de nºs 239, de 1991, de autoria do Deputado Tadashi Kuriki; 3.593, de 1993 e 384, de 1995, ambos de autoria do Deputado Rubem Medina.

O Projeto de Lei nº 239, de 1991 estabelece, para o menor, remuneração mensal não inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 3.593, de 1993, visa assegurar ao menor não aprendiz salário equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, para uma jornada de cinco horas. Já o Projeto de Lei nº 384, de 1995, dispõe sobre bolsa de apoio ao menor aprendiz, destinada a formação técnico-profissional, instituindo jornada de quatro horas diárias; bolsa não inferior a meio salário mínimo; registro na carteira de trabalho e seguro contra acidentes pessoais. Como no projeto original, a bolsa em questão não gera vínculo empregatício nem encargos sociais à empresa contratante.

As proposições foram rejeitadas, por unanimidade, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso País, quando se noticia o aumento do desemprego, sobressai a informação de que os jovens representam 44% do total de desempregados. A fim de ajudar sua família na luta pela sobrevivência, eles precisam entrar cada vez mais cedo no mercado de trabalho.

Diante desse quadro, é incontestável o mérito das proposições em análise. Ao estipularem jornada de trabalho a ser cumprida, valor mínimo do salário a ser pago, entre outras medidas, buscam resguardar o menor trabalhador.

Todavia, considerando que a proteção normativa do menor trabalhador já apresenta consideráveis avanços, especialmente no tocante aos aspectos abordados nos referidos projetos de lei, acreditamos que as proposições ora em apreciação ficam prejudicadas.

De início, é imperioso ressaltar que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ao impor a idade mínima de dezesseis anos para que o adolescente ingresse no mercado de trabalho. Na condição de aprendiz, permite-se o trabalho aos quatorze anos. Por sua vez, o art. 227, § 3º, dá proteção especial ao

adolescente trabalhador quanto à idade mínima para o trabalho, acesso à escola e direitos previdenciários e trabalhistas. O Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez, ratifica a orientação constitucional.

Convém ressaltar que a regulamentação do trabalho do aprendiz já está contemplada na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Para os efeitos legais, considera-se menor aprendiz o trabalhador de quatorze a dezoito anos de idade.

O contrato de aprendizagem deve proporcionar ao aprendiz formação técnico-profissional compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. A jornada de trabalho não excederá seis horas diárias, garantindo-se o pagamento de salário mínimo, bem como a obrigatoriedade de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social e de matrícula e frequência do aprendiz à escola, se não tiver concluído o ensino fundamental..

A CLT estabelece, ainda, que as empresas são obrigadas a empregar e matricular, em cursos profissionalizantes, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, já dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior, de ensino médio profissionalizante e de supletivo. O estágio não gera vínculo empregatício, mas o estudante deve estar seguro contra acidentes pessoais e pode ser paga uma bolsa ao estagiário. A jornada de trabalho deve ser compatível com seu horário escolar e há exigência de efetiva comprovação da frequência à escola.

É oportuno salientar que a contratação de estagiários pelas empresas ocorre, não raras vezes, para diminuir custos e, conseqüentemente, burlar a lei. Muitas os aproveitam para desenvolver atividades regulares da empresa, mas sem quaisquer garantias previdenciárias ou trabalhistas. Outras, por sua vez, destinam aos adolescentes postos de trabalhos que não lhes proporcionam qualquer profissionalização. Nesse caso, a lei disciplinadora do estágio é utilizada para desproteger o menor.

Esta Casa aprovou, recentemente, o Projeto de Lei nº 1.394, de 2003, de iniciativa do Poder Executivo, que cria o Programa Nacional

de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens. A finalidade do programa é estimular a geração de emprego para jovens entre dezesseis a vinte e quatro anos de idade, com renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo, desde que estejam matriculados e freqüentem estabelecimentos de ensino fundamental ou médio. Em troca, as empresas que aderirem ao programa receberão estímulos financeiros, conforme critérios previamente estabelecidos. A proposição encontra-se em tramitação no Senado Federal, sob o número 58, de 2003.

Ainda no âmbito do programa Primeiro Emprego, prevê-se a criação de auxílio financeiro para prestadores de serviço voluntário. Os jovens egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas sócio-educativas serão, preferencialmente, o público-alvo dessa iniciativa.

Em relação à concessão de bolsas de iniciação ao trabalho para adolescentes assistidos, consideramos que o assunto demanda estudos a cerca dos aspectos pedagógicos, psicossociais e legais que envolvem a questão, sendo necessário analisar como o Estado e a sociedade têm prestado apoio e acompanhamento na inserção desses jovens no mercado de trabalho.

Por todo o exposto, o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.942, de 1989, e de seus apensos Projetos de Lei nºs 239, de 1991; 3.593, de 1993; e 384, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado GUILHERME MENEZES
Relator